



Número: **0003727-93.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: EMMANOEL PEREIRA

Assuntos: **Recomendação CNJ 31**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39837 26	20/05/2020 12:35	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003727-93.2020.2.00.0000**
Requerente **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL**

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista o conteúdo do Ofício 295-SG (0882805 - Processo SEI), o qual menciona “informe prestado anonimamente por meio telefônico” à Secretaria Geral deste Conselho, “no sentido de que Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por ato de sua presidência, durante o período de plantão extraordinário estabelecido pelas Resoluções CNJ n. 313/2020, n. 314/2020 e n. 318/2020, editadas em razão da pandemia da Covid-19, teria autorizado o pagamento, a magistrados e servidores daquela Corte, de ‘serviços extraordinários’ prestados junto aos programas denominados ‘Justiça Efetiva’ e ‘Comitê de Crises’, com acréscimos aos subsídios e vencimentos sem a devida autorização legal e aprovação prévia por parte dessa Egrégia Corregedoria-Geral, conforme determinado pelo Provimento CN-CNJ n. 64/2017 e pela Recomendação CN-CNJ n. 31/2019”.

Intimada a prestar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado



de Alagoas, por meio do Ofício 352/2020/GP, aduziu, em síntese, que:

- a) estabeleceu o pagamento de horas extras para os servidores que integram os programas denominados “Gabinete de Crise” e “Justiça Efetiva”, os quais atuam nas mais diversas áreas administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário, por entender que se trata de atividades que ultrapassam as ordinárias atribuições funcionais dos servidores que, nos termos do art. 2º da Resolução TJAL n. 20/2017, são convocados, prévia e formalmente, para a prestação de horas extraordinárias de trabalho, mediante ato da Presidência;
- b) seria “inimaginável considerar que, para todas as convocações e pagamentos de serviços extraordinários por partes dos Tribunais do Poder Judiciário (exceto o Supremo Tribunal Federal - STF), fosse necessária a prévia manifestação do Conselho Nacional de Justiça”;
- c) interpretação, nesse sentido, implicaria “total aniquilação da autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais”;
- d) o pagamento por serviços extraordinários aos servidores não se enquadram nas hipóteses previstas no Provimento CN-CNJ n. 64/2017 e na Recomendação CN-CNJ n. 31/2019, porquanto tais atos são dirigidos a magistrados e impedem o pagamento de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada”;



- e) em relação ao pagamento a magistrados, não houve a criação, por parte do Tribunal de Justiça de Alagoas, de gratificação por participação de magistrado no Programa Justiça Efetiva ou no Gabinete de Crise, “não incidindo o Provimento ou a Recomendação acima mencionada”;
- f) pode ocorrer eventual pagamento a magistrado “em razão da diferença de entrância, considerando a vara em que há sua atuação”;
- g) não houve a criação de gratificação específica pela participação em seus programas, durante o período de plantão extraordinário estabelecido pelas Resoluções CNJ n. 313/2020, n. 314/2020 e n. 318/2020; e, por fim,
- h) não há qualquer pagamento de horas extras aos magistrados do Poder Judiciário de Estado de Alagoas, mormente em razão de expressa vedação legal para tanto. (ID 3982561).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas indicou ainda o link <http://nuvem.tjal.jus.br/index.php/s/C75MPrANW76Fexpr> para fins de consulta à documentação que corrobora as informações por ele apresentadas. (ID 3982555).

Decido.

De acordo com as informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio do Ofício 352/2020/GP (ID 3982561), e pelo que dos autos consta, até o presente momento, verifica-se a inoccorrência de pagamento



relativo a eventual gratificação por participação de magistrado no “Programa Justiça Efetiva” ou no “Gabinete de Crise”.

Quanto ao pagamento aos servidores, sabe-se que o direito à percepção de horas extraordinárias é assegurado pela Constituição Federal a todo trabalhador (art. 7º, XIII e XVI) e, por extensão, a todo servidor público (art. 39, § 3º), salvo àqueles que são remunerados sob regime de subsídio (art. 39, § 4º).

Todavia, para que seja legítimo o pagamento pelos serviços extraordinários, exige-se a indicação de seus motivos autorizadores, não apenas de natureza formal, mas especialmente de cunho material, haja vista a necessidade de serem respeitados os limites legais e observadas as regras deste Conselho.

O caso concreto impõe cautela, pois, da análise das informações prestadas pela Presidência do TJAL, vê-se que se trata de pagamento de horas-extras concedido a servidores autorizados a exercer o trabalho remoto, inclusive durante a pandemia do novo Coronavírus - Covid-19.

E, desde 19 de março de 2020, foi estabelecido regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, importando em suspensão do trabalho presencial de servidores, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal, por força das Resoluções CNJ nºs. 313/2020, 314/2020 e 318/2020, editadas, justamente, em razão do período de emergência de saúde pública vivenciada pelo País.



Por outro lado, a teor do previsto no art. 7º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNJ nº 227/2016, respectivamente, não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas, não se sujeitando o servidor, durante o regime de teletrabalho, a eventual banco de horas. E, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 88/2009, a jornada de trabalho do servidor do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 semanais, somente podendo ser pagas horas extraordinárias a partir da 9ª diária, no limite de 10 horas extras semanais.

Além do mais, diferentemente do aduzido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do Provimento nº 64/2017, em especial do seu art. 3º, e da Recomendação nº 31/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, os tribunais devem se abster de efetuar qualquer acréscimo aos salários de magistrados e de servidores, ainda que de natureza remuneratória, estejam referidas verbas previstas, ou não, na legislação aplicável, sem que seja previamente autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Acrescente-se que é necessário se dar transparência às rubricas e aos valores pagos pelos tribunais a magistrados, conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0000780-37.2018.2.00.0000, julgado na sessão do dia 18/12/2018, o que também é extensível aos servidores.



A indispensável observância a tais iniciativas se faz ainda mais presente no momento vivenciado pelo País, haja vista o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assim é que, em cognição típica das demandas de urgência, entendo necessária e adequada a manutenção da suspensão outrora determinada (ID 3979329). A uma por força de todos os normativos deste Conselho supra mencionados, além da natureza e especificidades do trabalho remoto, o que demonstram a plausibilidade do direito. A duas, em razão do fundado receio de prejuízo ou dano irreparável decorrente dos acréscimos aos vencimentos de servidores, mormente durante regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com a suspensão do trabalho presencial de servidores. Por fim, por não ter havido a devida autorização legal e aprovação prévia por parte deste Conselho Nacional de Justiça, conforme determinado pelo Provimento CN-CNJ nº 64/2017 e pela Recomendação CN-CNJ nº 31/2019.

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários para a concessão de medida de urgência, a teor do que dispõe o art. 25, XI, do RICNJ, mantenho a suspensão de todos os pagamentos adicionais a servidores do TJAL, relativos a “serviços extraordinários” prestados junto aos programas denominados “Justiça Efetiva” e “Gabinete de Crise”.

Intime-se a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas do teor desta decisão para que, no prazo de 10



(dez) dias, remeta à Corregedoria Nacional todos os atos e documentos relativos ao pagamento das verbas remuneratória ou indenizatória efetuadas no âmbito dos programas denominados “Justiça Efetiva” e “Gabinete de Crise”.

Em seguida, remetam-se os autos para emissão de parecer técnico da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça, a fim de ser aferida a regularidade dos pagamentos efetuados.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**
Corregedor Nacional de Justiça Substituto

